

UCHÔA RIBEIRO
Advogados Associados

José Calixto Uchôa Ribeiro

Marcelo Alves Pinto
Fabio Gomes Damasceno
Rafael Uchôa de Moura
Mário Figueiredo Barbosa Neto
Luana Mendes Ribeiro
Bruno Kikoler
Bernardo Mendes Ribeiro
Mônica Maria G. da Gama Lima

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 52ª Vara Cível da
Comarca da Capital

PROCESSO N.º:
046 3607-89.2015.8.19.0001

GRERJ N° 11815651886-58

JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO, brasileiro, separado judicialmente, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 35.170 e no CPF sob o nº 436.655.357-00, residente e domiciliado na Estrada do Joá nº 88, apt. 102, São Conrado, nesta cidade, por seu advogado, *ut* instrumento de procuração, vem, com fundamento nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, propor o presente **procedimento cautelar de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** em face do **JOCKEY CLUB BRASILEIRO**, sociedade civil recreativa estabelecida na Praça Santos Dumont nº 31, Gavéa, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 033.621.756/0001-07, que deverá ser citada na pessoa do seu ilustre Presidente por oficial de justiça, tudo na forma e pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, grupo 1401 - Centro - Rio de Janeiro - Brasil - CEP 20030-060
Tel.: (21) 2220.8903 - Fax: (21) 2220.7384
www.uchoaribeiroadvogados.com.br

UCHÔA RIBEIRO

Advogados Associados

Em virtude da absoluta ausência de transparência por parte da atual diretoria na condução de relevantes procedimentos e questões sociais, o autor, na qualidade de sócio (matrícula nº 15038), notificou a sociedade ré para responder inúmeras indagações a respeito da condução de negócios e assuntos sociais (celebração de contratos com terceiros, venda de bens da sociedade, obrigação de alteração do estatuto social diante das disposições do Código Civil de 2002, dentre outros), bem como a exibição de inúmeros documentos, dentre os quais os comprovantes com aquisição de passagens e despesas realizadas no exterior pelo atual Presidente do Jockey Club Brasileiro, **sem precedentes na história da sociedade.**

Inicialmente, o Presidente da sociedade ré respondeu a notificação reconhecendo o direito de os sócios participarem efetivamente da administração da sociedade, enfatizando que uma reunião poderia ser agendada com os gerentes responsáveis pelas respectivas áreas técnicas.

Na referida reunião - que se realizou no dia 4 do corrente mês - inúmeros documentos foram exibidos e algumas indagações formuladas pelo autor foram esclarecidas, mas, **no entanto, dentre outras questões, os comprovantes de compra de passagens aéreas e despesas realizadas com inexplicáveis viagens ao exterior pelo Presidente não foram apresentadas, tendo a sociedade ré se comprometido a encaminhar a referida documentação.**

UCHÔA RIBEIRO
Advogados Associados

No dia 11 do corrente mês, o autor encaminhou email ao advogado interno da sociedade ré solicitando, tal como lhe fora prometido, o encaminhamento da documentação solicitada.

Ocorre que, até a presente data, a documentação solicitada não lhe foi encaminhada.

Daí o ajuizamento do presente procedimento cautelar.

Os sócios de qualquer sociedade possuem o inequívoco direito de terem acesso a todo e qualquer documento envolvendo direitos e interesses da sociedade que integram. Tanto assim se deve entender que inúmeros documentos foram exibidos na reunião antes mencionada e o próprio Presidente da entidade ressaltou que a participação efetiva dos sócios auxilia e motiva a diretoria do Jockey Club Brasileiro.

Os documentos solicitados pelo autor e que dizem respeito aos gastos com aquisição de passagens e despesas de viagens do Presidente para o exterior devem, necessária e obrigatoriamente, ser exibidos, tal como registrado em ata.

UCHÔA RIBEIRO

Advogados Associados

Aqui não se pode olvidar que a garantia da prestação da tutela jurisdicional não teria a necessária eficácia se aos jurisdicionados não fosse assegurada outra garantia indissociável e de idêntica importância para a proteção dos direitos fundamentais, principalmente o do devido processo legal, nele inserida, inquestionavelmente, a garantia da oportunidade de acesso a documentos sociais de forma a se permitir o questionamento que será feito, em ação principal, **da necessidade das viagens ao exterior ou de eventual excesso na efetivação de despesas com as mesmas, de forma a serem apuradas as respectivas responsabilidades em ação própria.**

Neste exato sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos."

(STJ, Terceira Turma, recurso especial nº 659.139, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJU de 01.02.2006)

UCHÔA RIBEIRO

Advogados Associados

Lamentável que o autor tenha que se socorrer da tutela jurisdicional para obter documentos que deviam lhe ser exibidos, de forma a avaliar a necessidade das viagens e de eventual excesso de gastos com despesas, até mesmo porque, como se disse, na história da sociedade ré, nenhum presidente lançou mão de recursos do Jockey Club Brasileiro para custear viagens ao exterior.

Daí porque espera e confia o autor que V. Exa., *initio litis e inaudita altera parts* determine que a sociedade ré exhiba, em juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da respectiva intimação ou de outro prazo que V. Exa. entenda razoável, todos os comprovantes com aquisição de passagens para o Presidente do Jockey Club Brasileiro viajar para o exterior e de despesas efetuadas pelo mesmo com alimentação, hospedagem e locomoção durante sua permanência nos países para os quais viajou.

Citada a ré e satisfeitos todos os trâmites processuais, espera o autor que V. Exa., exibidos os documentos solicitados, julgue procedente o pedido, na remota possibilidade de a ré se recusar a exibir a documentação requerida, para o fim de compelir o Jockey Club Brasileiro a promover a exibição, sob pena de multa diária que venha a ser razoavelmente fixada.

Os patronos do autor indicam, para os fins do artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, o endereço constante do rodapé, requerendo que as publicações das intimações dos atos

UCHÔA RIBEIRO

Advogados Associados

processuais sejam efetuadas em nome de José Calixto Uchôa Ribeiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 35.170.

Protestando por todo o gênero de provas em direito admitido, dá ao presente procedimento o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2015.

JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO

OAB/RJ 35.170

BERNARDO MENDES RIBEIRO

OAB/RJ 202.179